



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA JURÍDICA DO IFMS  
RUA CEARÁ, 972 BAIRRO SANTA FÉ CEP 79021000 FONE 67 3378-9500

**PARECER REFERENCIAL n. 02/2021/PROJU/PFIFMATO GROSSO DO SUL/PGF/AGU**

**NUP: 23347.003477/2021-64**

**INTERESSADO: Instituto Federal de Educação, ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul - IFMS.**

**ASSUNTO: Repactuação dos valores dos contratos administrativos**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER REFERENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, DECORRENTE DO ART. 65, § 8º C/C ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/1993 E ART. 57, § 4º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG Nº 5/2017. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO, SALVO DÚVIDA JURÍDICA ESPECIFICADA PELO GESTOR PÚBLICO. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA REPACTUAÇÃO EM OBSERVÂNCIA ÀS LEIS Nº 4.320/1964 E Nº 8.666/1993, LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, E INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

**RELATÓRIO**

Trata-se de parecer referencial sobre os requisitos para a concessão da repactuação, espécie de reajustamento de preços, nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos firmados pelo IFMS.

2. A presente iniciativa tem por objetivo orientar juridicamente as unidades técnico-administrativas, responsáveis pela análise e decisão dos pedidos de repactuação, bem como reduzir a quantidade expressiva de processos submetidos a esta Procuradoria sobre o tema.

3. Ademais, a consolidação de entendimento por esta Instituição se coaduna com o princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente e de observância obrigatória pela Administração Pública, desburocratizando os processos administrativos, otimizando a atuação da Procuradoria e concedendo maior segurança jurídica aos gestores públicos encarregados da decisão, os quais declararão expressamente conformidade com este referencial nos processos administrativos cuja matéria jurídica for idêntica à aqui enfrentada.

4. A base normativa aplicável ao presente inclui as Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 26 de maio de 2017.

5. Era o que cabia relatar.

**ANÁLISE JURÍDICA**

**POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL**

6. O parecer jurídico referencial foi institucionalizado na Advocacia-Geral da União por força da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014, como segue:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014 O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Continuação da Nota nº 1770/2015//PF-FNDE/PGF/AGU

7. Dessa forma, consoante o disposto na ON AGU nº 55/2014, para que seja possível a utilização de manifestação jurídica referencial, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- a) os processos devem envolver matérias idênticas e recorrentes;
- b) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- c) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

8. Tais requisitos, por óbvio, devem ser vistos conforme a hipótese concreta considerada, não sendo de se admitir a adoção de tais pareceres referenciais a partir de considerações de ordem abstrata, sem se adentrar no caso específico cuja manifestação se pretende.

9. A propósito da concessão de repactuação, é certo reconhecer que há grande demanda de processos da mesma natureza, os quais apresentam baixa complexidade e de forma recorrente, demonstrando o preenchimento dos requisitos acima, tendo em vista:

- a) a considerável quantidade de processos administrativos com tal objeto que são submetidos à essa Procuradoria;
- b) o impacto na atuação do órgão consultivo, acarretado pelo número de processos que veiculam a matéria e pela sobrecarga de trabalho, influido na celeridade dos serviços administrativos e nos demais prazos processuais;
- c) o fato de a análise jurídica demandada nesse tipo de processo ser absolutamente uniforme, consistente, de regra, em mera verificação de atendimento aos requisitos legais e conferência documental correlata, sendo feitas, quando necessário, apenas reprodução de recomendações de caráter repetido.

10. Por oportuno, ressalte-se que, nos termos do art. 6º da Portaria PGF nº 262/2017, a existência de manifestação jurídica referencial não prejudica a atuação consultiva, de ofício ou por provocação em processos que tratem de matéria por ela abrangida.

11. Ademais, a rotina administrativa fica aperfeiçoada e mais rápida com a eliminação de uma das etapas burocráticas do processo administrativo, qual seja, a abertura de vista para a Procuradoria analisar a minuta do termo de apostila e posterior devolução. **Em outras palavras, a manifestação jurídica referencial vai impactar diretamente na celeridade dos serviços administrativos.**

12. Satisfeitos os requisitos acima, para que a análise individualizada dos processos pelo órgão jurídico seja dispensada, será necessário que a área técnica interessada ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já exarada sobre o tema.

13. No presente caso, o uso da manifestação jurídica referencial, conforme afirmado acima, **abrangerá as propostas de concessão de repactuação nos contratos de prestação de serviços continuados firmados com o IFMS.**

14. Nesse sentido, vez que preenchidos os requisitos elencados na Orientação supracitada, emito o presente **Parecer Referencial**, que deverá ser observado pelas áreas técnicas, sendo desnecessária a submissão da matéria ao crivo desta Procuradoria, por tratar-se de matéria recorrente.

#### **REPACTUAÇÃO. REQUISITOS PARA A ADOÇÃO DESTE PARECER REFERENCIAL**

15. A garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos decorre de preceito constitucional, extraído do art. 37, XXI, da Magna Carta, e assegura às partes, durante toda a execução contratual, a manutenção das condições efetivas da proposta que originou a contratação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

16. Em face do regramento constitucional, a Lei nº 8.666/1993, que instituiu normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, estabeleceu em seu Capítulo III – Dos Contratos, seção III – Da Alteração dos Contratos que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

17. O reequilíbrio contratual ocorre quando há uma necessidade de se restabelecer o preço dos insumos em razão de causas excepcionais.

18. Como visto acima, o fundamento legal do reequilíbrio contratual está inserto no texto constitucional, art. 37, XXI, e no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993 e dentre os procedimentos para a sua concessão estão:

- a) requerimento do contratado, acompanhado da planilha da época da proposta e planilha atual;
- b) prova cabal de sua alegação, com demonstração analítica da variação do preço;
- c) parecer econômico da Administração, atestando pela conformidade das alegações do contratado com a realidade;
- d) pesquisa de preços pela unidade técnica responsável, comprovando que o preço reequilibrado é menor que o preço de mercado; e
- e) compatibilidade do reequilíbrio com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

19. A repactuação é aplicável aos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra e visa a correção do seu valor para o restabelecimento da equação econômico-financeira, com base na demonstração analítica da variação de seus componentes de custos.

20. Sobre a repactuação, vale a pena transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular. (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Curso de Direito Administrativo. 13ª Edição. Editora RT. 2018).

21. Oportuno destacar que se percorrermos a legislação que trata das contratações públicas, não encontraremos qualquer menção ao termo repactuação. Trata-se de um procedimento não definido expressamente em lei.

22. De fato, a Lei n. 8.666/93, ao regulamentar o preceito constitucional (art. 37, XXI, CF), não faz alusão expressa à repactuação. Contudo, assegurou a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), a obrigatoriedade de previsão, no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, "c").

23. Na prática, a repactuação convive com o reequilíbrio econômico-financeiro e com o reajuste, formas estas expressamente legais voltadas à preservação das condições efetivas da proposta como preceito constitucional inexorável às contratações públicas.

24. De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 1.309/2006 - Primeira Câmara:

A melhor forma de interpretar a repactuação é como uma espécie do já mencionado instituto de reajuste, pois a repactuação também se destina a compensar o desequilíbrio econômico-financeiro resultante do aumento dos custos de execução do contrato causado pela inflação.

A diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar. Outra distinção importante é que, diferentemente do que ocorre com o

reajuste, a repactuação é aplicável exclusivamente naqueles contratos cujo objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua.

25. Para a concessão da repactuação é preciso que exista uma relação contratual, revestida de suas principais características, quais sejam, formalismo, comutatividade, confiança recíproca e bilateralidade. Nesse sentido, é condição para a repactuação a existência de um contrato válido e vigente cujo formalismo deve observar aos requisitos externos e internos prescritos na Lei nº 8.666/1993. A propósito, destaca-se o parágrafo único do art. 60:

Art. 60. (...)

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

26. Vale registrar, ainda, que as repactuações, assim como os reajustes, são formalizadas por meio de **apostilamento**, salvo quando sua concessão coincidir com a prorrogação contratual, situação em que serão formalizadas por **termo aditivo** ao contrato. O registro por apostilamento justifica-se pelo fato de os cálculos decorrentes da aplicação das cláusulas de reajustamento de preços não representarem alteração das condições contratuais, mas sim efetivação de previsões originalmente estabelecidas no contrato.

27. Nesse sentido, o §4º, do art. 57, da IN nº 5/2017-MPOG, estabelece que:

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

28. Por oportuno, impende colacionar a distinção entre apostilamento e termo aditivo evidenciada na lição de Renato Geraldo Mendes:

Apostilar é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, sem ser necessário firmar termo aditivo. Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inovação nas bases contratuais. O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Então, o termo aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual. O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato. Assim, quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato. No entanto, se for substituído o índice de reajuste previsto em face de uma condição legal admitida, a alteração deve ser formalizada por termo aditivo, e não por apostilamento. Da mesma forma, por exemplo, se a data de pagamento for alterada do dia 10 para o dia 15, é necessário que a formalização seja feita por aditivo, e não por apostilamento, pois, nesse caso, à semelhança do anterior, houve modificação dos termos contratuais. O apostilamento é ato unilateral e, para ser formalizado, não necessita da concordância do contratado nem da comunicação a ele. O termo aditivo, por sua vez, pode ser tanto unilateral como bilateral. (MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/1993. Disponível em <https://www.leianotada.com/leianotadaIndex.jsp>)

29. Em prestígio à transparência e à eficiência que regem a gestão pública, deverá constar, tanto no apostilamento quanto no termo aditivo, (a) a repactuação como seu objeto; (b) a vigência dos efeitos financeiros da repactuação, (c) o valor do contrato antigo e o valor repactuado e (d) o valor total que será despendido com a autorização da repactuação.

30. Finalmente, a concessão da repactuação pressupõe o cumprimento das seguintes **exigências**:

- a) Custos envolvidos no contrato - planilhas de custos e formação de preços;
- b) Regularidade do pleito formulado pela Contratada;
- c) Apreçar todas as variáveis que cercam a decisão da pretensão de repactuação, devendo o gestor cercar-se de elementos informativos para avaliar o pleito e formar juízo de valor acerca do pedido;
- d) Fazer ampla pesquisa de preços, para que a Administração verifique se está, ainda, diante da proposta mais vantajosa ao erário;
- e) Verificar se os preços estão compatíveis com o mercado;
- f) Informação sobre prévia autorização orçamentária para eventual acréscimo na despesa pública, consoante inciso III, § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93;
- g) Verificar se a empresa não incluiu, indevidamente, benefícios ou antecipações não previstos na proposta original; e
- h) Verificar se a empresa mantém as condições iniciais de habilitação.

31. Ultrapassadas essas considerações, passaremos a tratar dos requisitos indispensáveis para a utilização deste parecer referencial.

## **REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO DA REPACTUAÇÃO**

### **I) Previsão editalícia e contratual.**

32. A legislação destaca a necessidade de que os critérios de reajustamento de preços estejam previstos tanto no edital quanto no contrato. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93, a IN nº 2/2008-MPOG e a IN nº 5/2017-MPOG dispõem, respectivamente que:

#### **Lei 8.666/93**

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

#### **IN nº 2/2008-MPOG**

XVIII - REPACTUAÇÃO: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

#### **IN nº 5/2017-MPOG**

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

33. Em suma, a concessão de reajustamento de preços é inviável quando ausente a respectiva previsão no edital e no contrato administrativo, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### **II) Interregno mínimo de um ano.**

34. O art. 54 da IN nº 5/2017-MPOG e o art. 37 da IN nº 2/2008-MPOG exigem para a concessão da primeira repactuação **o interregno mínimo de um ano a contar das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir**. Nessa linha, o art. 55 da IN SLTI/MPOG nº 5/2017 e o art. 38 da IN nº 2/2008-MPOG determinam os critérios para a contagem do intervalo de um ano, a saber:

#### **IN nº 5/2017-MPOG**

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

#### **IN nº 2/2008-MPOG**

Art. 38. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

35. Vale lembrar que, ao ser convocado pela Administração, o licitante formula sua proposta embasada numa planilha de composição de preços cujos itens são individualizados em custos decorrentes da mão de obra e custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

36. Em relação à composição dos custos decorrentes da mão de obra, é dever do licitante considerar os direitos estabelecidos nas convenções, acordos, dissídios coletivos de trabalho ou equivalente da categoria profissional que integra a prestação de seu serviço e do qual se encontra vinculado. Já no que se refere à composição dos custos decorrentes dos insumos, os valores praticados no mercado são o paradigma.

37. A **data-base** compreende o período do ano destinado à correção salarial e à revisão das condições de trabalho entre empregadores e empregados (representados por seus sindicatos), servindo como marco inicial da aquisição dos direitos trabalhistas decorrentes dos novos pactos firmados.

38. Diante disso, para repactuar pela primeira vez os custos decorrentes da mão de obra, deve ser considerado o interregno mínimo de um ano a contar da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estabelecer o salário e demais direitos trabalhistas vigentes à época da apresentação da proposta vencedora.

39. O mesmo ocorre com o interregno mínimo de um ano para o reajustamento dos custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço. Com efeito, os insumos, por serem parametrizados pelo valor de mercado, não consideram as datas do acordo, convenção, dissídio coletivo ou equivalente. A sua referência, por designação normativa, é a data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório (art. 55, I, da IN SLTI/MPOG nº 5/2017).

40. Relativamente às **repactuações supervenientes** às primeiras, as quais devem ser vistas de forma individualizada, em face da possibilidade de ocorrer simultaneamente mais de uma primeira repactuação (seja pela combinação insumos x mão de obra, ou insumo x insumo, ou quantas combinações forem possíveis em face da realidade da contratação), o interregno mínimo de um ano passa a ter como referente a data da última repactuação incidente sobre o item que se pretende repactuar.

### **III) Requerimento formulado pela empresa.**

41. Cumpre ressaltar que a repactuação não pode ser concedida de ofício pela Administração Pública, porquanto trata-se de direito de natureza patrimonial e disponível, podendo a empresa contratada, inclusive, dela abdicar.

42. Quanto ao prazo para a contratada protocolar seu pedido de repactuação devidamente instruído dos documentos pertinentes, esse direito se inicia com a ocorrência do fato gerador (depósito da convenção coletiva) e vai até a data da prorrogação contratual subsequente.

43. Se assim é, caso a contratada não formule seu pedido de forma tempestiva e, por consequência, o contrato for prorrogado sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.

44. Para que isso não ocorra, deve ser ressalvado pelo contratado o direito à repactuação antes da assinatura da prorrogação contratual ou do encerramento do contrato (o que vier primeiro), sob pena de preclusão das repactuações a que fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato (art. 57, § 7º da IN SLTI/MPOG nº 5/2017 e art. 40, § 4º, da IN nº 2/2008-MPOG).

### **IV) Demonstração analítica da alteração dos custos.**

45. O pedido de repactuação deve vir acompanhado da demonstração analítica da alteração dos custos, com a apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, quando a variação dos custos decorrer da mão de obra.

46. Essa é a orientação contida no art. 57 da IN nº 5/2017-MPOG e o art. 40 da IN nº 2/2008-MPOG que assim disciplinam:

#### **IN nº 5/2017-MPOG**

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a

comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

#### **IN nº 2/2008-MPOG**

Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 2º Quando da solicitação da repactuação para fazer jus a variação de custos decorrente do mercado, esta somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - **(Revogado pela Instrução Normativa nº 04, de 11 de novembro de 2009.)**

IV - a nova planilha com variação dos custos apresentada; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 04, de 11 de novembro de 2009)**

V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 04, de 11 de novembro de 2009)**

VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

47. Neste ponto, cumpre transcrever o entendimento firmado pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº 04/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

Como se vê, a repactuação traz uma complexidade adicional. Para que ocorra, o contratado deve demonstrar analiticamente a variação dos custos do contrato. Isso implica cálculo da alteração dos preços, comprovação da alteração dos mesmos e justificativa do pedido de repactuação em dados concretos. A Administração, por outro lado, terá que analisar o requerimento do contratado e realizar múltiplos expedientes de consulta com o fito de verificar se as alterações de custo são justificáveis. Poderá, inclusive, chegar à conclusão de que alguns custos da contratação diminuiriam e não só indeferir o pedido de alteração de preços, como reconhecer a diminuição dos custos de alguns preços unitários ou mesmo do valor total do contrato.

48. Em resumo, para a concessão da repactuação é preciso que exista comprovação efetiva e cabal da repercussão econômica do instrumento de negociação coletiva sobre o contrato, não bastando a presunção de que o simples advento da Convenção tenha majorado os encargos da empresa, nem tampouco pode a Administração simplesmente validar as planilhas apresentadas pela contratada, sem examinar item a item, cada custo majorado ou incluído.

#### **V) Manifestação da área técnica sobre o pedido de repactuação.**

49. Antes de deferir o pedido de repactuação, a Administração deve analisar detidamente cada item de custo conformador da proposta, vez que é dado ao gestor, inclusive, **reconhecer a variação para menor de determinados preços unitários**. Essa permissão evitará que o contratado se aproprie de valores que não lhe são mais devidos (pela deflação, por exemplo), prestigiando, assim, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

50. Assim, antes de ser autorizada a repactuação os autos devem ser instruídos com os seguintes documentos:

a) a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, com indicação dos índices setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

b) a apresentação pelo contratado da nova planilha com variação dos custos;

c) a certificação pela Administração de que o aumento suscitado está de acordo com os preços praticados no mercado ou em outros contratos por ela firmados, bem assim a observância às particularidades do contrato em vigência;

d) a informação pela Administração de disponibilidade orçamentária a custear os valores do

contrato que será repactuado; e  
e) a decisão pela Administração sobre o pedido de repactuação.

51. Anote-se que, consoante as disposições do 1º, art. 57 da IN SLTI/MPOG nº 5/2017 e do art. 40, §1º, da IN nº 2/2008-MPOG, é vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto a inclusão de benefícios não previstos na planilha de custos e formação de preços constituinte da proposta vencedora, cuja inserção só é possível quando se tornarem obrigatórios por determinação legal ou por força de acordo, convenção, dissídio coletivo ou equivalente.

52. Ademais, vale lembrar que a manifestação técnica deve contemplar, também, os custos que tenham importado em decréscimo, como eventual desoneração tributária, de mão de obra, materiais, etc, uma vez que, conforme aduzido, a repactuação não necessariamente implica em um impacto financeiro maior do que a aplicação do mero reajuste por índice de preços, podendo levar até mesmo à redução dos preços contratados

53. Acrescente-se, ainda, que de acordo com os termos do art. 57, §3º, da IN SLTI/MPOG nº 5/2017 e do art. 40, §3º, da IN nº 2/2008-MPOG, a decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

54. Frise-se que, mesmo que conste nos autos a ressalva ao direito à repactuação realizada pelo contratado, o prazo conferido à Administração para decidir é contado a partir da apresentação da documentação necessária à análise, suspendendo-se quando o contratado não cumprir atos ou apresentar documentação demandada pela Administração para comprovação da variação dos custos (art. 57, §§ 3º e 5º da IN SLTI/MPOG nº 5/2017).

55. Cumpre rememorar que o dever de decidir da Administração pressupõe indicação dos fundamentos de fato e de direito, formalidade necessária para o controle de legalidade dos atos administrativos.

56. A área técnica deve também verificar se a contratada não incluiu, indevidamente, benefícios ou antecipações não previstas na proposta original, exceto se tornados obrigatórios por lei, decisão judicial, acordo ou convenção coletiva. Ou seja, deve certificar-se se o Edital (ou, no caso, a proposta) já previa todos os itens abarcados pela Convenção Coletiva que origina o pleito de repactuação.

57. Além disso, o pagamento retroativo deve ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente. E, da mesma forma, deve a área técnica verificar se as planilhas que instruem o pedido de repactuação não abarcam também custos de materiais e equipamentos necessários à execução do serviço - desvinculados da Convenção Coletiva. Em relação a esses insumos/custos gerais, os preços são definidos pelo mercado.

58. Enfim, a Administração deve verificar se está, ainda, diante da proposta mais vantajosa e se os preços estão compatíveis com o mercado.

#### **VI) Comprovação de que os preços são vantajosos para a Administração e estão de acordo com os praticados no mercado.**

59. Segundo o art. 57, § 6º, da IN 5/2017-MPOG e o art. 40, §6º, da IN nº 2/2008-MPOG, o contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

60. Embora a norma utilize o verbo “poderá” para referir-se à realização de diligências, a realização de pesquisa de preços, relativamente à incidência da variação de custos sobre insumos, trata-se de um poder-dever da Administração, sem a qual, via de regra, não é dado ao gestor deferir o pedido de repactuação.

61. E, nessa linha, o art. 57, §2, da IN nº 5/2017-MPOG e o art. 40, §2º, da IN nº 2/2008-MPOG, determinam que a variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação, pelo contratado, do aumento do custo, que deverá estar de acordo com os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração.

62. Contudo, em caráter excepcional, extrai-se do item 7, do anexo IX, da IN SLTI/MPOG nº 5/2017, e do art. 30-A, §2º, da IN nº 2/2008-MPOG, com fundamento no Acórdão do TCU nº 1.214/2013 – Plenário, que a realização de pesquisa de preços, para verificação de compatibilidade com o mercado, **será dispensada quando:**

- a) o contrato conter previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;
- b) o contrato conter previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que



estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

63. Por fim, conclui-se que a Administração Pública deve verificar a vantajosidade da proposta e sua compatibilidade em relação aos preços de mercado. Caso essa análise revele excessiva disparidade, tal ocorrência pode ensejar a rescisão do contrato administrativo por ausência de vantajosidade e economicidade.

#### **VII) Verificação das condições iniciais de habilitação e reforço da garantia.**

64. Como a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista é condição que deve ser mantida durante toda a execução contratual, deve a Administração contratante certificar-se de que o contratado mantém todas condições de habilitação ao tempo da repactuação, conforme prediz o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993.

65. Da mesma forma, é imprescindível que haja o reforço na garantia contratual para adequação aos valores repactuados.

#### **VIII) Disponibilidade orçamentária e atendimento dos requisitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal para fazer frente a despesa criada com a repactuação.**

66. A IN 5/2017-MPOG, no art. 57, e a IN nº 2/2008-MPOG, no art. 40, §2º, inciso VI, expressamente determinam que a repactuação somente será concedida mediante a comprovação de disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

67. Diante disso, os autos deverão ser instruídos com a confirmação da disponibilidade orçamentária para o custeio da nova despesa, inclusive considerando eventuais efeitos financeiros retroativos decorrentes dessa repactuação almejada, bem como a declaração do ordenador de despesas do órgãos públicos interessado para fins de atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **DA NECESSÁRIA CONTINUIDADE DO PROCESSO**

68. Sobre a continuidade do processo administrativo, a ON AGU nº 02/2009 assim orienta:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

69. Se assim é, não se deve iniciar um processo novo para cada termo aditivo ou apostila de repactuação, mas sim seguir-se no processo já existente, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos correspondentes.

70. Além disso, sempre que possível, deve-se utilizar inclusive o mesmo processo licitatório para dar continuidade com a contratação. Às vezes isso não é viável porque, de uma mesma licitação, vários contratos são celebrados, mas, nesses casos, o processo que se iniciar com a contratação deve vir acompanhado de cópia das principais peças do processo licitatório, tais como a cópia da minuta do edital, do parecer, do edital publicado e depois a juntada dos documentos da empresa, além de outros atinentes, para então juntar-se o contrato original, devidamente assinado.

#### **MODELO DE CLÁUSULA QUANDO A REPACTUAÇÃO COINCIDIR COM ADITIVO DE PRAZO**

71. Na hipótese de a repactuação vir a ser autorizada juntamente com a prorrogação contratual, será formalizada mediante termo aditivo, sendo sugerida a adoção deste modelo de cláusula a ser inserida na minuta-padrão.

72. Destaca-se que a repactuação deverá ser, também, referenciada na CLÁUSULA – DO OBJETO, juntamente com a prorrogação do prazo de vigência do contrato, porquanto o termo aditivo objetivará a formalização tanto de uma quanto da outra.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CLÁUSULA XXXXX – DA REPACTUAÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| X.X – O valor do contrato nº xx/xxxx, de R\$ XXXX (XXXXXXXXXX reais), será repactuado para R\$ XXXX (XXXXXXXXXX reais).                                                                                                                                                                                                               |
| X.X – Os efeitos financeiros da repactuação dar-se-ão a partir de XX/XX/XXXX (XXXXXXXXXX), para os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, e a partir de XX/XX/XXXX, para os custos decorrentes da mão de obra, conforme Acordo/Convenção/Dissídio Coletivo de Trabalho apensada aos autos às folhas XX-XX. |
| X.X – O valor total da repactuação é no montante de R\$ XXXX (XXXXXXXXXX reais), conforme                                                                                                                                                                                                                                             |

manifestação técnica acostada às fls XX-XX, e é compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, cuja despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

I – Unidade Orçamentária:

II – Programa de Trabalho:

III – Natureza da Despesa:

IV – Fonte de Recursos:

### LISTA DE VERIFICAÇÃO (CHECKLIST)

73. Objetivando orientar as áreas técnicas quanto aos requisitos necessários que deverão constar do processo para a concessão da repactuação, apresentamos a seguinte lista de verificação:

| LISTA DE VERIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | SIM/NÃO/NÃO SE APLICA | DOCUMENTO |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------|
| 1. Previsão da repactuação no ato convocatório ou no contrato (art. 40, XI e 55, III da Lei 8.666/93).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                       |           |
| 2. Está atendido o requisito da anualidade, contado este da data do orçamento a que a proposta se referiu (Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho) para os custos de mão de obra ou da data da proposta para os demais custos? (arts. 2º e 3º, Lei 10.192/01, art. 12º do Decreto 9.507/18 e arts. 54 e 55, da IN-SEGES 5/2017)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                       |           |
| 3. No caso das repactuações subsequentes à primeira, foi observado o interregno de um ano contado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação? (art. 56 da IN 5/2017) OBS: Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada, conforme ON-AGU 26/2009: “No caso das repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano deve ser contado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação. Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.” |                       |           |
| 4. Foi solicitada a repactuação pela contratada? (art. 57 da IN 5/2017)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                       |           |
| 5. A solicitação está acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos do contrato por meio de planilha? (art. 57 da IN 5/2017) OBS.1: Foi observada a vedação de repactuação em relação à majoração ou inclusão de item relativo à PLR (TCU, Acórdão 3336/2012-Plenário)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                       |           |
| 6. Foi apresentado o instrumento comprobatório relativamente a cada item que ensejou o requerimento de repactuação? (art. 57 da IN- 5/2017) OBS1: pedidos baseados na majoração                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                       |           |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| do custo do transporte devem estar acompanhados do instrumento normativo que determinou essa majoração.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| <p>7. Havendo Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho a fundamentar a repactuação, o órgão consulente atestou, mediante verificação no site do Ministério da Economia, que o(s) sindicato(s) que firmou(aram) o instrumento estão regularmente registrado(s)?</p> <p>OBS.1: A exigência de registro do sindicato é constitucional: “A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (CF, art. 8º, II)” (RE 740434 AgR/MA, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 19.2.2019)</p> <p>OBS.2: Não é necessário o depósito exigido pelo §1º do art. 614 da CLT, bastando que o instrumento esteja devidamente firmado por entes legítimos. (TST - E-ED-RR563420/1999; SBDI-1; RR - 102900-94.2009.5.15.0069; PARECER/CONJUR/MTE/Nº 376/2010 )</p>                 |  |  |
| <p>8. O(s) sindicato(s) que firmou o instrumento coletivo tem representação no território da prestação do serviço? OBS.1: as normas coletivas têm validade no território abrangido pelos sindicatos que as firmaram (CLT, arts. 516 e 611; CF, art. 8º, II)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |  |
| <p>9. O instrumento coletivo é firmado pelos mesmos sindicatos que a empresa indicou em sua proposta como representantes de sua categoria econômica e da categoria de seus empregados? OBS.1: em regra, cada categoria é representada por um único sindicato, de modo que, quando a empresa desenvolve diversas atividades interdependentes que convergem para um produto, operação ou objetivo final, a representação é feita pelo sindicato que representa a atividade preponderante. Por outro lado, quando não há preponderância, ou seja, quando as atividades são independentes, não há óbice a que cada uma delas seja representada por sindicato diverso. (CLT, art. 581, §§ 1º e 2º).</p> <p>10. A solicitação da repactuação foi feita antes da assinatura do termo aditivo de prorrogação, antes do encerramento do contrato ou consta ressalva do aditivo firmado anteriormente? (art. 57, §7º da IN 5/2017)</p> |  |  |
| <p>11. A administração analisou e julgou procedente o pedido? (art. 57, §§ 3º e 6º da IN 5/2017)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| 12. Tratando-se de solicitação de repactuação baseada em variação de custos decorrente do mercado, para o qual não haja índice previsto no contrato, houve pelo contratado comprovação do aumento dos custos? (art. 57, §2º da IN 5/2017)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 13. Na ausência de previsão de índice no contrato, a Administração observou detalhadamente os aspectos o §2º do art. 57 da IN 5/2017? OBS: Os aspectos desse dispositivo são: I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração; II - as particularidades do contrato em vigência; III - a nova planilha com variação dos custos apresentada; IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante. |  |  |
| 14. Verificação da manutenção das condições iniciais de habilitação do contratado (regularidade jurídica, fiscal e trabalhista)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |  |
| 15. Informação de disponibilidade orçamentária para fazer face aos valores repactuados, cujos recursos são compatíveis com o PPA e a LDO, encontram-se previstos na LOA e disponível para a assunção da despesa (LRF, arts. 16, I e II)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |  |
| 16. Reforço na garantia contratual, adequando-a aos novos valores repactuados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |
| 17. Autorização da repactuação pela autoridade competente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  |
| 18. Emissão de empenho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |  |
| 19. Declaração de conformidade da instrução processual da repactuação com este Parecer Referencial da PGDF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |  |

#### **DECLARAÇÃO DE QUE FORAM ATENDIDOS OS REQUISITOS INDICADOS NESTE PARECER REFERENCIAL**

74. A área responsável pela análise e deferimento do pedido de repactuação deverá afirmar que o caso concreto se amolda aos termos deste parecer, observando todos os requisitos mencionados neste parecer, com a utilização do modelo de "ATESTO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL", com o seguinte texto:

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo:

Referência/objeto:

Atesto que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo **Parecer Referencial nº 02/2021**, cujas recomendações foram integralmente atendidas. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal junto ao IFMS, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 262, de 05/05/2017 e Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União.

---

Identificação e assinatura

## CONCLUSÃO

75. Por tudo o que foi exposto, as repactuações dos contratos de prestação de serviços contínuos firmados pelo IFMS deverão ser instruídas de acordo com as recomendações apresentadas neste Parecer Referencial.

76. Com a emissão da presente manifestação, fica dispensado o envio do processo que verse sobre repactuação para exame e aprovação pela Procuradoria Federal junto ao IFMS, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

77. Para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deverá compor a instrução do processo:

- a) cópia integral deste parecer referencial;
- b) lista de verificação preenchida;
- c) declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que foram observadas suas orientações.

78. Encaminho o presente processo à Pró-Reitoria de Administração para divulgue o teor deste parecer referencial a todos os *campi* do IFMS e entre os servidores da PROAD que atuam na análise e instrução de procedimentos referentes aos pedidos de repactuação nos contratos de prestação de serviços continuados.

79. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

Campo Grande, 03 de junho de 2021.

Marta Freire de Barros Refundini  
Procuradora Chefe da PF/IFMS

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23347003477202164 e da chave de acesso f74dd68e

---

Documento assinado eletronicamente por MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 649595424 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI. Data e Hora: 03-06-2021 22:30. Número de Série: 1762738. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

# Documento Digitalizado Público

## Parecer Referencial n.02/2021/PF-IFMS/PGF/AGU

**Assunto:** Parecer Referencial n.02/2021/PF-IFMS/PGF/AGU  
**Assinado por:** Marta Refundini  
**Tipo do Documento:** PROJU - Parecer  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Marta Freire de Barros Refundini, PROCURADOR CHEFE - CD3 - PROJU**, em 03/06/2021 21:34:42.

Este documento foi armazenado no SUAP em 03/06/2021. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifms.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 258396

**Código de Autenticação:** 66826d8f85

